

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CURSO PRÁTICO PARA SERVIDORES

Junho de 2020

Prof. André Parizio

Mestrando em Direito Público na UFAL

Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil

Juiz de Direito do TJAL.

CONTEÚDO DO CURSO:

1. Introdução e apresentação do fluxograma do procedimento comum cível;
2. Bases teóricas necessárias: as normas fundamentais do CPC/15;
3. A importância dos Atos Ordinatórios e como identificar as hipóteses de cabimento;
4. Primeira análise do processo: a petição inicial e os documentos juntados;
5. Intimações, notificações e citações após o despacho inicial;
Obs.: material extra: a prática eletrônica de atos processuais e as audiências virtuais.
6. Audiência de mediação/conciliação;
7. Contagem de prazos;
8. Apresentação (ou não) de contestação e a próxima etapa do procedimento;
9. Audiência de instrução;
10. Cumprimento da sentença, recursos e arquivamento dos autos.

1. INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL:

- 1.1. *CPC/73 versus CPC/15*: o Código antigo ainda é útil?

a) Procedimento sumário para as ações em curso: As causas de rito sumário em trâmite continuarão regidas pelo CPC-73 até que seja prolatada a sentença.

As leis especiais que remeterem ao procedimento sumário, porém, consideram-se como remissões feitas procedimento ordinário (art. 1.049, parágrafo único).

b) Execução por quantia certa contra devedor insolvente: *Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

1.2. CPC e Legislação Extravagante

Algumas leis importantes para a prática cível:

- Decreto-Lei nº 911/1969 (alienação fiduciária de bem móvel);
- Lei nº 5.478/1968 (alimentos) e Lei nº 11.804/2008 (alimentos gravídicos);
- Lei nº 8.009/90 (bem de família);
- Lei nº 8.245/1991 (lei de locações);
- Lei nº 11.101/2005 (falência e recuperação judicial);
- Lei nº 6.015/1973 (registros públicos);
- Lei nº 12.016/2009 (mandado de segurança);
- Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária de imóveis);
- Lei nº 6.830/1980 (execução fiscal).

1.3. CPC (Lei nº 13.105/2015), Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) e Código de Normas das Serventias Judiciais (Provimento nº 15/2019 da CGJ/AL)

Noções sobre GESTÃO JUDICIÁRIA Macro, Média e Micro.

1.4. Fluxograma do procedimento comum e a importância de seu domínio:

2. BASES TEÓRICAS NECESSÁRIAS: AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/15

2.1. Princípio da cooperação e vedação da decisão surpresa:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

CN/CGJ-AL

Art. 542. Sempre que uma parte juntar documentos, ainda que de idêntico teor a outros já constantes dos autos, a parte contrária e, se for o caso, o Ministério Público, deverão ser **intimados** para manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de despacho.

§1º. Não será necessária a intimação da parte contrária se os documentos juntados forem exclusivamente documentos pessoais ou atos constitutivos de parte, carta de preposição e procuração outorgada a seu patrono.

Art. 355. [atos ordinatórios]

§ 4º. Em face dos atos instrutórios, dos expedientes cartorários, dos requerimentos das partes e do impulsionamento do feito:

I - intimação da parte contrária para manifestar-se em cinco (05) dias, sempre que forem juntados novos documentos;

III - intimação da parte contrária para apresentar o cálculo, quando for o caso, ou para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela outra parte, em cinco (05) dias;

IV - intimação das partes para se manifestarem sobre respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo, em cinco (05) dias;

OBS.: A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: arts. 65 a 67 do CPC.

- Cooperação entre Juízos – Princípio da atipicidade;
- Tipos de cooperação: solicitação, delegação e concertação;
- Instrumentos de cooperação;
- Objeto de cooperação.

CN/CGJ-AL

Art. 327. As cartas precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais, quando endereçadas a unidade judicial do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, poderão ser substituídas por mandados, devendo o servidor responsável pela sua expedição selecionar, quando do preenchimento do campo relativo à Zona do Mandado, a Comarca de

2.2. Primazia da decisão de mérito:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Outros dispositivos do CPC: artigos 139, IX; 485, §7º; 932, parágrafo único; 1028, §3º.

2.3. Política de solução consensual de conflitos:

Art. 3º.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O CPC é estrutura visando a solução consensual dos conflitos. Pela primeira vez é tratado de forma exaustiva a conciliação e mediação, as quais passam a ter um capítulo próprio, a audiência passa a ser o primeiro ato do processo, há possibilidade de dispensa de custas em caso de acordo, etc.

OBS.: Noções gerais sobre o NUPEMEC e CEJUSC.

2.4. A ordem cronológica de julgamentos (art. 12) e o cumprimento dos atos em ordem cronológica (art. 153)

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§2º Estão excluídos da regra do caput:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor; a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

OBS.: processos sem movimentação há mais de 100 dias (Gerencial do SAJ).

3. A IMPORTÂNCIA DOS ATOS ORDINATÓRIOS E COMO IDENTIFICAR AS HIPÓTESES DE CABIMENTO

CF/88

Art. 93.

[...]

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CPC/15:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

[...]

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

CN/CGJ-AL

Art. 354. Ato ordinatório é o instrumento por meio do qual o servidor dá impulsionamento ao feito, quando isso não depender de ato do Juiz.

Art. 355. Sempre que o andamento do feito depender de ato de mero expediente, sem conteúdo

decisório, o servidor responsável deverá se valer de ato ordinatório, independentemente de despacho nesse sentido, especialmente nos seguintes casos: [...]

*Art. 357. As providências mencionadas no artigo anterior terão como **prazo 05 (cinco) dias**, se não houver prazo específico assinalado neste Código ou no despacho ou decisão correlatos.*

Cuidados:

- Identificar a hipótese. Se possível, mencionar o CN/CGJ-AL;
- Redação (é ato de cumprimento, não de determinação);

CN/CGJ-AL

Art. 358. Qualquer ato ordinatório pode ser revisto de ofício ou a requerimento das partes.

4. PRIMEIRA ANÁLISE DO PROCESSO: A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS JUNTADOS

O que deve ser analisado na PETIÇÃO INICIAL?

Requisitos dos arts. 319, 106, 320 e 287 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

[...]

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação.**

Art. 287. A petição inicial deve vir **acompanhada de procuração**, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

CN/CGJ-AL

Art. 355. [atos ordinatórios]

§ 1º. Em relação à petição inicial:

I - intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - retificação dos dados das partes, quando necessário;

III - intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes;

IV - juntada de procuração ou de substabelecimento, e atualização dos dados e endereços dos procuradores e das partes no sistema informatizado;

V - fazer a conferência determinada pelo Art. 268;

Art. 268. Não havendo disciplinamento diverso, por escrito, estabelecido pelo Juiz da unidade judicial, incumbe ao primeiro servidor que tiver contato com os autos:

I - verificar se foram informados o foro competente, a qualificação completa das partes, a classe e o assunto da ação em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça;

II - verificar se o recolhimento das custas está de acordo com os valores estabelecidos na legislação vigente;

III - conferir se os documentos indicados na petição inicial estão todos digitalizados, e, em caso negativo, certificar a ocorrência e liberar a certidão nos autos; e

IV - em caso de suspeita de duplicidade de cadastro de petição inicial eletrônica, certificar a ocorrência para conhecimento do Juiz, a quem compete analisar e determinar as providências que entender necessárias.

Em resumo, e tentando agrupar em uma ordem ideal de tarefas, vejamos o que deve ser observado pela Secretaria na petição inicial e nos documentos juntados:

1. **Verificar se foi informado o foro competente** (art. 268, I, CN/CGJ-AL e 319, I do CPC);

- *Providência:* intimar o advogado para, em 05 dias, informar o foro competente ou esclarecer eventual divergência.

OBS.: Em caso de suspeita de duplicidade de cadastro de petição inicial eletrônica, certificar a

ocorrência para conhecimento do Juiz, a quem compete analisar e determinar as providências que entender necessárias (art. 268, IV, CN/CGJ-AL).

2. **Verificar a classe processual indicada no SAJ** (arts. 355, §1º, V; 268, I; e 266, §1º do CN/CGJ-AL);

Art. 266. A correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do peticionário, que deverá:

§ 1º. É vedado o cadastramento de petição inicial com a classe “petição”.

- *Providência:* intimar o advogado para, em 05 dias, *indicar* a classe e o assunto da ação em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

3. **Verificar se foi informada a qualificação completa das partes** (arts. 266, 268, I e 355, §1º, I e II do CN/CGJ-AL e 319, II do CPC);

- *O que é “qualificação completa”?*

- Nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu;

OBS.: CPC, Art. 319.

§1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

- Deve ser verificado, também, se a qualificação está de acordo com os documentos que foram juntados, os quais devem estar legíveis;

- *Providências:*

- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem;

- Intimação da parte autora para retificar ou complementar a qualificação constante da petição inicial;

OBS.: CN/CGJ-AL, Art. 355. [atos ordinatórios], §1º. *Em relação à petição inicial: II - retificação dos dados das partes, quando necessário;*

- A Secretaria deve fazer ou intimar o advogado para que o faça?

4. **Verificar se foram juntadas *procuração, substabelecimento, ato constitutivo (se for o caso) e comprovante de residência*** (arts. 268, III e 355, §1º, IV do CN/CGJ-AL; 287 e 320 do CPC);

ATENÇÃO:

Art. 287. Parágrafo único. *Dispensa-se a juntada da procuração:*

I - no caso previsto no art. 104 (urgência ou para salvaguardar direito);

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

OBS1.: atentar se o endereço também está cadastrado corretamente no SAJ.

OBS2.: o advogado que postular em causa própria deve fornecer seu endereço para fins de intimação, conforme prevê o art. 106, I do CPC.

OBS3.: comprovante de residência *no nome da parte*, declaração de residência (Lei nº 7.115/1983) e sua atualização.

- *Providência:* intimar o advogado para, em 05 dias, juntar os documentos faltantes.

5. **Recolhimentos das *custas processuais ou pedido de gratuidade da justiça*** (arts. 355, §1º, III e V e 268, II do CN/CGJ-AL)

OBS1.: Declaração de necessidade da justiça gratuita (CPC, art. 99, §3º) ou pedido na petição inicial + procuração com poderes específicos (CPC, art. 105).

OBS2.: valor da causa? Verificação formal pela Secretaria.

- *Providência:* intimar o advogado para, em 05 dias, recolher as custas iniciais ou para juntar declaração de pobreza/procuração com poderes específicos.

→ CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS (Art. 355 – CN/CGJ-AL)

Faz concluso ao Juiz ou a Secretaria pode cumprir imediatamente?

CN/CGJ-AL

Art. 356. O cumprimento de determinação concernente à prisão, soltura, atos executórios em geral, matéria possessória, busca e apreensão, reintegração de posse, medidas coercitivas, quando requisitado por carta precatória, dependerá de despacho do juízo deprecado.

Nos casos não mencionados no art. 356, segue o art. 355 do CN/CGJ-AL:

CN/CGJ-AL

Art. 355 [ato ordinatório]

§ 6º. *Em face das cartas precatórias, ressalvado o disposto no Art. 356:*

I - cumprir as cartas precatórias citatórias e intimatórias, as quais servirão como mandado;
II – nas Comarcas em que haja central de mandados, dar cumprimento aos mandados expedidos pelas unidades judiciais de todo o Estado de Alagoas.

V- responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;

VI - remeter a carta precatória ao juízo deprecante devidamente cumprida, ou com as razões por que não o pode ser;

*VII - remeter para o destino carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em **Comarca diversa, com ciência do juízo deprecante**;*

VIII - solicitar informações sobre a devolução de carta precatória após verificação de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

OBS1.: atenção para as Cartas Precatórias Executórias:

CN/CGJ-AL, Art. 355 [ato ordinatório]

§ 6º. *Em face das cartas precatórias, ressalvado o disposto no Art. 356:*

III - tratando-se de carta precatória de citação, penhora avaliação e demais atos de execução, comunicar ao juízo deprecante, por e-mail, Intrajus ou qualquer outro meio eletrônico, a citação do executado;

IV - quando deprecada a citação do executado e recebida a comunicação, por meio eletrônico, da realização do ato, juntar a comunicação aos autos a fim de iniciar-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos;

- A mesma regra para todas as cartas com finalidade de **comunicação** (comunica que foi feito, depois só devolve):

CPC

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

OBS2.: *Art. 460. Nas cartas precatórias para oitiva de pessoas oriundas de outro Estado da Federação, o acesso ao conteúdo das mídias de gravação, no juízo deprecante, será assegurado mediante disponibilização de senha de acesso no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a gravação e encaminhamento em CD, pen-drive ou qualquer dispositivo semelhante.*

Parágrafo único. Quando oriundas do Estado de Alagoas, o cumprimento e devolução das cartas precatórias deverão ser feitos através do SAJ.

ATENÇÃO: Cartas Precatórias distribuídas pelo próprio advogado

CN/CGJ-AL

Art. 459. O servidor responsável deverá adotar as providências necessárias para que a carta

precatória seja distribuída no juízo deprecado.

§ 1º. É permitido que a parte interessada, a fim de dar agilidade ao andamento do feito, distribua a carta precatória no juízo deprecado, devendo, nesse caso, instruí-la com toda a documentação necessária à efetivação do objeto da missiva, observado o disposto no parágrafo único do Art. 265 [protocolo pelo SAJ].

§ 2º. A parte que proceder na forma do §1º deverá informar no juízo deprecante a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, com referência ao número que lá tomou, a fim de possibilitar o controle quanto ao cumprimento.

§ 3º. Não se responsabilizará o servidor do juízo deprecante responsável pelo processo:

I - se a parte informou que distribuiria a carta precatória no juízo deprecado sem, contudo, o fazer;

II - se a parte deixar de informar nos autos a distribuição da carta precatória;

III - se a informação prestada pela parte não possibilitar a consulta do andamento da carta precatória, tais como nos casos de insuficiência ou incorreção de dados;

IV - se a parte distribuir a carta precatória em juízo equivocado e este não remeta, por conta própria, para o correto; ou

V - se o cumprimento da carta precatória restar prejudicado por falta de juntada dos documentos necessários pela parte.

→ MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COMO “PETIÇÃO INICIAL”

Decreto-Lei nº 911/69, Art. 3º, §12. *A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.* (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

CN/CGJ-AL

Art. 277. O requerimento de apreensão de veículo a que se refere o art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n.º 911/69 deverá ser cadastrado como petição inicial, com a classe de “cumprimento provisório de decisão”.

OBS.: como será uma petição inicial, deverá constar também procuração e recolhimento de custas.

5. INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E CITACÕES APÓS O DESPACHO INICIAL

Despacho Inicial:

- Encaminha autos para o Cejusc (com ou sem liminar);
- Designação de audiência de conciliação (com ou sem liminar);
- Dispensa de audiência de conciliação e determinação de citação (com ou sem liminar);
- Designa audiência de justificação; ou

- Procedimento especial.

5.1. CITACÃO DO RÉU:

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (CPC, art. 238).

Ordem dos meios *preferenciais* a serem utilizados:

1. Comparecimento espontâneo;
2. Correios ou Portal Eletrônico;
3. Oficial de Justiça / Carta Precatória;
4. Edital.

a) COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (nos autos ou na secretaria)

CPC

Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

CN/CGJ-AL

Art. 386. Verificando o servidor que aquele que compareceu deve ser citado ou intimado no processo, deverá ele, imediatamente, expedir certidão com referido fim, consignando sua própria assinatura e a daquele que compareceu.

§ 1º. A certidão assinada pela pessoa que comparece deverá ser digitalizada e liberada nos autos digitais, com o posterior descarte ou entrega à pessoa da certidão física.

§ 2º. O servidor solicitará à Central de Mandados ou, onde não houver, ao Oficial de Justiça, a devolução do mandado com mesmo objeto que esteja em seu poder para cumprimento, salvo se no mandado devam ser cumpridos também outros atos.

OBS.:

CN/CGJ-AL:

Art. 385. Os servidores, a cada atendimento de parte ou testemunha realizado, deverão indagar sobre a atualização dos endereços constantes do SAJ, procedendo-se à atualização, se for o caso.

Art. 206. Sem prejuízo do disposto no Art. 268 e no Art. 541, os servidores deverão atualizar, tão logo ocorra, toda e qualquer alteração havida nas informações relevantes ao processo em seu cadastro junto ao SAJ, tais como alterações de partes, de endereço, de advogados, de testemunhas, de valores, ou quando sobrevierem maiores informações quanto a pessoa até então não plenamente identificada nos autos.

b) Citação pelos CORREIOS:

É a regra, ressalvada a hipótese de citação eletrônica. A citação pelos correios deve ser com “AR”:

CPC

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Para a citação por carta com AR, não importa se o endereço é em outro Estado:

CPC

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

CN/CGJ-AL:

Art. 319. A citação e a intimação pessoal de partes e testemunhas será realizada por carta com aviso de recebimento, sempre que possível, salvo se presentes as hipóteses da Seção IV e da Seção V do CAPÍTULO IV, se o destinatário tiver aderido à intimação de que trata CAPÍTULO XI, ou se existir disposição legal ou determinação judicial em sentido contrário.

§ 2º. Frustrada a citação ou intimação por carta, é possível a expedição de mandado ou carta precatória.

Art. 290, §1º. Salvo em situações excepcionais e justificadas, quando o documento a ser expedido tiver de ser remetido aos Correios e importar na emissão de aviso de recebimento (AR), só será permitida a utilização de modelo de instituição no SAJ e que esteja identificado em sua nomenclatura com "AR DIGITAL".

c) citação pelo PORTAL ELETRÔNICO:

CPC

Art. 246, §1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

OBS.: CPC, Art. 1.051. *As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, §1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

- **Fazenda Pública:**

A personalidade da citação é **no órgão de representação jurídica (Procuradoria)** e não mais no ente ou na autarquia. O motivo foi a costumeira demora de chegar a comunicação no órgão jurídico, em virtude da burocracia inerente ao aparelho estatal (art. 242, §3º).

CPC

Art. 246, §2º O disposto no §1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

d) Citação por OFICIAL DE JUSTIÇA (Mandado):

CPC

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

*Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça **procurar o citando** e, onde o encontrar, citá-lo:*

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

OBS1.: O **mandado de citação nas ações de família** conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar **desacompanhado de cópia da petição inicial**, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, §1º).

OBS2.: citação em comarcas contíguas:

CPC

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

OBS3.: citação por hora certa:

CPC

*Art. 252. Quando, **por 2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia **útil** imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com

controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou **correspondência eletrônica**, dando-lhe de tudo ciência.

CN/CGJ-AL

Art. 291. Qualquer servidor efetivo, comissionado ou cedido ao Poder Judiciário pode expedir e assinar documentos em geral, salvo quando o ordenamento jurídico exija que seja expedida pelo ocupante de determinado cargo.

§1º. Se o documento for de assinatura privativa de determinado cargo, qualquer servidor poderá o expedir ou minutar, remetendo-o, na sequência, ao detentor do cargo para conferência e assinatura.

§ 2º. Os estagiários e voluntários só expedirão os documentos autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria da unidade judicial.

§4º. Compete ao Juiz assinar, vedada a delegação:

I - mandados de prisão;

II - alvarás de soltura;

III - cartas precatórias;

IV - guias de execução, internação, tratamento, acolhimento e congêneres;

V - mandados, ofícios e alvarás para levantamento ou transferência de depósito;

VI - comunicações dirigidas a tribunais, juízos e autoridades de hierarquia superior em relação à autoridade judiciária;

VII - mandados qualificados como de alta complexidade, na forma do inciso III do Art. 302;
[a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de mais de dois atos; b) o mandado de busca e apreensão de menor; c) o mandado de prisão civil; d) o mandado de reintegração de posse; e) o mandado de despejo; e f) o mandado de arrombamento].

VIII - ordem implícita ou explícita de arrombamento; e

IX - ordem que necessite de reforço policial para cumprimento.

OBS.: citação nas ações possessórias:

CPC

Art. 554.

§1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a **citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais**, determinando-se, ainda, a **intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública**.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

OBS.: Do Cumprimento de Mandados de Manutenção, Imissão e Reintegração de Posse com Pluralidade de Réus ou Réus Vinculados a Movimentos Organizados – Atentar para os artigos 451 a 457 do CN/CGJ-AL.

e) CARTA PRECATÓRIA:

Réu em outra Comarca (não contígua) + Hipótese de citação por Oficial de Justiça

CPC

Art. 261. **Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento**, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º **As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta**.

§2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o **juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação**.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. **O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes**.

CN/CGJ-AL

Art. 328. As cartas precatórias serão remetidas ao juízo deprecado:

- I - por **Intrajus**, quando o juízo deprecado for Comarca do Estado de Alagoas;*
- II - por **malote digital**, nos demais casos; ou*
- III - não sendo possível a utilização do malote digital, por **carta** com aviso de recebimento.*

OBS.: lembrar da cooperação judiciária (art. 327)

*Art. 437. Em se tratando de carta precatória, nos casos de **audiência designada**, os juízos deprecantes observarão o **prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores** à correspondente data para realização do ato, para fins de recebimento e cumprimento do mandado judicial pelo juízo deprecado, excepcionando-se os de réu(s) preso(s), que deverá(ão) obedecer ao limite de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

§ 1º. Inobservados os prazos contidos no caput deste artigo, deverá o responsável pela unidade jurisdicional deprecada, ou a quem este delegar, entrar em contato com o juízo deprecante, através do meio mais célere, solicitando nova data para realização da audiência.

§ 2º. Na impossibilidade de efetivação do contato de que trata o parágrafo anterior, tal fato deverá ser certificado nos autos, devolvendo-se a carta precatória ao juízo deprecante, mencionando-se o presente Código.

f) citação por **EDITAL**:

CPC

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

*§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se **infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.***

*Art. 257. São **requisitos** da citação por edital:*

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas;

*II - a **publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;***

*III - a determinação, pelo juiz, do **prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;*

*IV - a **advertência** de que será nomeado **curador especial** em caso de revelia.*

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

OBS.: outros prazos de Edital previstos no CPC:

- Interdição: 6 meses no CNJ, Diário 3 vezes com intervalo de 10 dias (art. 755, §3º);
- Alteração do regime de bens do casamento: 30 dias (art. 734, §1º);
- Herança jacente: 1 ano (art. 743);
- Leilão: 05 dias antes (art. 887, §1º);

CN/CGJ-AL

*Art. 346. Denomina-se prazo de **dilação** o período em que o edital deverá permanecer afixado ou publicado para a produção dos efeitos que lhe são próprios.*

*§ 1º. O **prazo** que o interessado tem para a prática do ato constante do edital só começa a correr quando encerrado o prazo de dilação.*

§ 2º. Quando o Juiz não discriminar em suas manifestações se o prazo a que se refere é o de dilação ou o para a prática do ato, o servidor o deverá interpretar como sendo o de dilação.

§ 3º. Não havendo prazo de dilação estabelecido em lei ou pelo Juiz, este será de 5 (cinco) dias.

*Art. 347. Quando o ordenamento jurídico não dispuser de modo diverso, **basta a publicação do edital uma única vez** para a produção de seus efeitos.*

Art. 348. É vedada a citação por edital sem determinação expressa do Juiz.

5.2. INTIMAÇÕES:

a) Réu, se foi deferida tutela provisória

CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO para cumprir eventual tutela provisória deferida pelo juiz são **atos distintos**.

Pode ser expedida apenas 1(uma) Carta, 1 (um) ato pelo Portal ou 1 (um) Mandado para os dois atos?

CN/CGJ-AL

Art. 298. Salvo nas Comarcas em que não haja zoneamento, as unidades judiciais deverão expedir um mandado para cada:

*I - destinatário, salvo em relação àqueles que devam ser cumpridos no mesmo endereço; ou
II - bem a ser avaliado, restituído, devolvido, imitado, apreendido ou reintegrado.*

Art. 302. Para os fins de aferição de produtividade, criação de modelos e qualquer outra finalidade estabelecida neste código, os mandados se classificam da seguinte forma:

[...]

II - de média complexidade:

a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de dois atos, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo; e

b) os mandados de condução coercitiva.

III - de alta complexidade:

a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de mais de dois atos;

[...]

Parágrafo único. Considera-se um ato cada uma das seguintes atividades:

I – citação;

II – intimação;

III - notificação;

IV – penhora;

V - levantamento de penhora;

VI – avaliação;

VII – busca;

VIII – apreensão;

[...]

b) Advogado da parte autora

Prioridade de intimações por meio eletrônico:

CPC

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no §1º do art. 246.

Intimação pelo diário como forma subsidiária:

CPC

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Carta ou Mandado como última opção:

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

CN/CGJ-AL:

Art. 299. A expedição de mandados, quando seu objeto é a comunicação de atos processuais, só deve ser feita quando não for o caso de utilização do portal eletrônico, de carta ou carta precatória, ressalvado o disposto no Art. 327.

Art. 382. A intimação pessoal de partes só será feita:

I - quando o ordenamento jurídico o determinar expressamente;

II - por determinação expressa do Juiz; ou

III - quando a parte deva comparecer a ato do processo, como audiências e perícias.

§ 1º. ° Não se enquadra na hipótese do inciso III do caput as audiências cuja presença da parte seja meramente facultativa e a ausência não importe em imposição de penalidades, renúncia ou perda de direitos materiais ou de faculdades processuais.

→ **ATENÇÃO - Possibilidade de intimação direta entre os advogados:**

CPC

Art. 269. *Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.*

§1º ***É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.***

§2º ***O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.***

§3º *A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*

→ **Regras sobre a intimação pelo Diário:**

Art. 272

§1º **Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.**

§2º *Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

§3º **A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.**

§4º *A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.*

§5º *Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

§6º **A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.**

§7º **O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.**

§8º *A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o*

vício for reconhecido.

§9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

CN/CGJ-AL

Art. 371. A **publicação deve ser renovada**, independentemente de despacho ou de reclamação da parte, **quando houver erro ou omissão**.

§ 1º. O prazo constante da publicação, se equivocado, não impede a prática do ato pela parte interessada no prazo correto, ainda que superior ao constante da publicação.

§ 2º. A **mera incorreção do prazo** na forma do caput não torna necessária nova publicação e nem reabre prazo peremptório.

§ 3º. O servidor que, por omissão no preenchimento dos campos necessários, der ensejo a reiteradas publicações com o prazo incorreto, estará sujeito a responsabilidade funcional.

c) Defensoria Pública

CPC

Art. 186, §1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183, §1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

CN/CGJ-AL

Art. 233. A intimação e a vista para a Defensoria Pública, o Ministério Público e as Procuradorias da Fazenda Pública conveniadas serão realizadas via portal eletrônico, ato que gera automaticamente a movimentação pertinente e dá início à contagem do prazo de visualização na forma do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06.

Art. 234. As citações, intimações, notificações e remessas que autorizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Intimação pessoal do assistido pela DP

CPC

Art. 186, §2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

d) Ministério Público

O MP não atua mais como curador especial, esse papel é da Defensoria Pública. Ex.: MP era curador do interditando se ele não constituísse advogado. Agora, não há mais essa previsão.

Não há mais previsão expressa de que o MP deve intervir nas **ações de estado** – salvo a de interdição ou causas de família que tenha incapaz.

A **participação da Fazenda Pública** não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (art. 178, parágrafo único).

CPC

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

CN/CGJ-AL

Art. 544. Nos processos em que há intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, este deverá ter vista dos autos após cada requerimento das partes e para parecer final, se as partes requererem o julgamento antecipado ou depois do prazo para memoriais.

Parágrafo único. Manifestando-se o Ministério Público pelo seu desinteresse no feito, será desnecessária a sua intimação dos demais atos processuais.

→ ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DAS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

CN/CGJ-AL

Art. 355 [atos ordinatórios]

[...]

§ 2º. Em face da frustração do ato de citação ou intimação:

I - expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de a carta postal de citação ou intimação haver retornado com a observação “recusado”, “ausente”, ou “não atendido”;

II - intimação da parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias quando a carta postal de citação ou intimação retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número” e “outras”;

III - reiteração de citação, por carta, quando indicado novo endereço;

IV- reiteração de intimação, por carta, na hipótese de mudança de endereço da testemunha, quando indicado novo endereço; e

V- devolvido mandado ou carta precatória não cumprida, abertura de vista à parte que requereu a expedição para manifestar-se em cinco (05) dias.

5.3. NOTIFICAÇÕES (Ofícios)

CN/CGJ-AL

Art. 338. Embora expedidos no SAJ, o encaminhamento dos **ofícios** deverá ser feito de acordo com a seguinte ordem preferencial:

*I - por **Intrajus**, entre as unidades judiciais do Estado;*

*II - por **malote digital**;*

*III - por **e-mail funcional ou outro meio acordado com o destinatário**, desde que assegurada a identificação do receptor e a data de recebimento;*

*IV - pelos **Correios**, observado o disposto no artigo § 1º do Art. 290;*

*V - por **Oficial de Justiça**.*

Parágrafo único. O cumprimento por Oficial de Justiça:

I - só é cabível quando for impossível o encaminhamento nas demais formas previstas ou quando a diligência for urgente;

II - deverá observar o disposto no Art. 302 quanto à distribuição equânime do serviço;

III – independe de o documento ser expedido na categoria mandado ou mandado sem vínculo com a central de mandados, bem como da nomenclatura que se lhe o dê.

➔ **BUSCA E APREENSÃO**

CN/CGJ-AL

Art. 440. Compete às partes fornecer os meios necessários para **cumprimento de busca e apreensão** de pessoas, arrestos, despejos, imissão, reintegração de posse, busca e apreensão de bens, liberação e devolução de veículos e outras medidas coercitivas previstas em lei.

§ 1º. Para fins de cumprimento das disposições contidas no caput deste artigo, a **unidade judicial providenciará a intimação das partes, pelos meios previstos para a intimação de seus advogados ou representantes**, esclarecendo os dados e elementos que devem ser fornecidos.

Art. 441. Os juízos que ordenarem medidas previstas no Art. 440 farão constar no mandado todos os dados indispensáveis à identificação e localização da pessoa ou do bem, assim como do(s) requerente(s) ou representante legal, consignando **expressamente, ainda, ordem de arrombamento e uso da força pública**.

Art. 442. O **cumprimento pelos Oficiais de Justiça** dos mandados mencionados no Art. 440 se dará à medida em que o requerente viabilize a **logística indispensável à concretização da medida judicial**.

Parágrafo único. Todas as despesas com a logística mencionada no caput serão custeadas pela parte interessada, sendo vedada intermediação de contratação de serviço por qualquer servidor do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 444. Nos mandados destinados ao cumprimento de **busca e apreensão de veículos**, os Oficiais de Justiça que não obtiverem, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, o contato do(s) autor(es) ou de seu representantes, com o fim de serem disponibilizadas as condições disciplinadas no Art. 440, devolverão os mandados sem cumprimento e devidamente

certificados.

Parágrafo único. O autor, ou seu representante, para obter o contato telefônico do Oficial de Justiça designado para cumprimento dos mandados disciplinados no Art. 440, deverão se dirigir às Centrais de Mandados ou às unidades judiciais, onde não houver.

Art. 445. Os Oficiais de Justiça responsáveis pelo cumprimento dos mandados constantes do Art. 440, quando necessário, devem estar acompanhados da parte autora, representante legal ou depositário nomeado pelo juízo.

*Art. 446. É **proibida** em qualquer hipótese, aos oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento de mandados, a **realização do transporte do respectivo bem apreendido, inclusive a condução de veículos automotores.***

➔ INTIMAÇÕES POR WHATSAPP OU APLICATIVO SIMILAR

Fundamentos:

- Art. 270 do Código de Processo Civil (estabelece que as intimações deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico) e art. 277 deste mesmo Código (prevê que os atos processuais serão válidos sempre que, apesar de realizado de modo distinto do previsto em lei, atingir a sua finalidade)
- O Código de Processo Penal estabelece que eventuais nulidades de citação ou intimação considerar-se-ão sanadas quando o ato atingir sua finalidade (art. 572, II) ou quando a parte aceitar seus efeitos (art. 572, III), bem como que os jurados serão convocados por qualquer meio hábil (art. 434);
- A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, estabelecendo, em seu art. 19, que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação;
- As intimações realizadas por mandado e carta possuem um custo considerável, além de demandar tempo razoável para seu cumprimento e, por outro lado, a necessidade de redução de despesas pelo Poder Judiciário, em face das restrições orçamentárias;
- A grande maioria das pessoas físicas atualmente possui telefone celular, inclusive com utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*;
- As vantagens advindas da comunicação de atos processuais por meio eletrônico, permitindo a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental; e, por fim
- Decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251.94.2016.2000000, que entendeu pela validade da utilização da ferramenta *WhatsApp* para a comunicação de atos processuais às partes que assim optarem.

CN/CGJ-AL, arts. 389 e seguintes:

A ideia é ter a intimação como uma alternativa à Carta, Oficial de Justiça e Precatória. Portal e Diário Oficial continuam sendo preferenciais:

Art. 389. É permitida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a **intimação de partes, terceiros, testemunhas, auxiliares da justiça e jurados** mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou aplicativo de envio de mensagens eletrônicas similar, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. **Não se aplicam as disposições contidas no caput deste artigo às comunicações dos demais atos processuais em que não haja a necessidade de intimação pessoal, as quais deverão ser realizadas pelos demais meios previstos no ordenamento jurídico.**

Art. 390. As intimações por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão **encaminhadas a partir do número e aparelho celular destinado à Unidade Judiciária exclusivamente para essa finalidade**, ficando autorizado, ainda, o envio por meio da utilização do **Programa WhatsApp Web**, mediante liberação de acesso pela DIATI.

§ 1º. Os aparelhos telefônicos serão gradativamente entregues às unidades judiciárias indicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, que, ato contínuo, passarão a aplicar este normativo.

§ 2º. A entrega dos aparelhos às unidades deverá ser comunicada imediatamente a esta Corregedoria pela Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça - DARAD.

Art. 391. A **adesão** pelas partes e interessados ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas **é voluntária**, podendo ser feita no início ou durante o processo.

§ 4º. Ao **aderir** ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente **declarará que:**

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela Unidade Judiciária para o envio das intimações;

IV - foi cientificado de que o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação; e

V - foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, na Secretaria da respectiva Unidade Judiciária, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum respectivo.

§ 5º. Os **oficiais de Justiça** deverão, obrigatoriamente, no momento da citação da parte demandada ou outro ato de comunicação, indagar acerca da adesão à intimação por WhatsApp, explicando o procedimento respectivo e, caso aceito, colher assinatura ao Termo de Adesão, entregando-lhe uma via e certificando a ocorrência nos autos, bem como certificando em caso de negativa.

Art. 393. **No ato da intimação**, o servidor responsável, designado pelo magistrado, além de **esclarecer a finalidade da intimação, encaminhará** pelo aplicativo de envio de mensagens eletrônicas a **imagem do pronunciamento judicial** (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

§1º. As intimações com o uso do aplicativo WhatsApp serão remetidas durante o expediente forense.

Art. 394. Será considerada realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente de sua visualização, certificando nos autos o ocorrido, através do modelo de categoria 13, Código 393.

*§ 1º. A certidão a que se refere esse artigo pode ser substituída pela liberação nos autos de **captura de tela** onde foi que evidenciada a intimação.*

*§ 2º. Caso a parte tenha dificuldade na leitura, poderá optar que sua intimação seja feita mediante o **envio de áudio** pelo aplicativo WhatsApp, ocasião em que obrigatoriamente, deverá ser expedida a certidão dando conta de que a intimação foi realizada.*

*Art. 395. Se não houver a entrega da mensagem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **Unidade Judiciária providenciará a intimação por outro meio idôneo**, conforme o caso.*

§ 1º. Haverá imediato desligamento dos serviços àquele que enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada no presente Código.

Da Intimação por Ligação Telefônica

Art. 397. O número cadastrado pelo aderente poderá ser utilizado, também, para recebimento de intimações através de ligação telefônica, por meio do qual o servidor explicará o conteúdo do ato da intimação.

Parágrafo único. Realizada a intimação na forma deste artigo, o servidor certificará o ato nos autos, constando o dia e horário da ligação.

*Art. 398. A linha telefônica utilizada pela serventia para o disposto nessa Seção terá como fim a realização das intimações, sendo **vedado que por ela o servidor preste atendimentos ou informe sobre andamento de processos**.*

§ 1º. A linha utilizada, em nenhuma hipótese, responderá às mensagens enviadas pelas partes ou por terceiros não cadastrados ou atenderá às ligações realizadas, sendo facultado o envio de mensagem padronizada informando sobre a vedação.

OBS.: colocar tarja nos processos em que houver a adesão: art. 219, §2º, XLVI e XLVII do CN/CGJ-AL.

6. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

A regra é a designação de audiência como primeiro ato do processo. Porém, há casos em que a audiência não será realizada (art. 334, §§4º e 5º):

- **Quando não se admitir a autocomposição;**
- **Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.** O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Na prática, marca-se a audiência, que só será cancelada se o réu protocolar a petição acima citada.

Prazos mínimos para designação da audiência (art. 334):

- 30 dias de antecedência;
- Réu deve ser citado com 20 dias de antecedência.

OBS.: A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º).

Organização da pauta: Intervalo mínimo de 20 minutos entre as audiências (art. 334, §12).

OBS.: Novo dever do Oficial de Justiça

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

CN/CGJ-AL:

Art. 417. São deveres do Oficial de Justiça, além da atribuição própria do cargo previstas em lei, sob pena de apuração disciplinar:

[...]

VIII - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;

7. CONTAGEM DE PRAZOS

Para prazos estipulados em **DIAS** contam-se apenas os **dias úteis** (art. 219). Prazos em hora, meses e ano continua a contagem normal.

Contagem do prazo não se inicia se o expediente forense for encerrado antes da hora normal (essa previsão, no CPC/73, só tinha para o término do prazo):

CPC

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Início do Prazo:

CPC

Art. 224.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no **Diário da Justiça eletrônico**.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

§1º Quando houver **mais de um réu**, o dia do começo do **prazo para contestar** corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§2º Havendo **mais de um intimado**, o prazo para cada um é contado **individualmente**.

§3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

ATENÇÃO: Possibilidade de ampliação de prazos pelo Juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Atentar que os prazos (qualquer deles) podem ser **AMPLIADOS**, mas não reduzidos pelo Juiz. A redução do prazo é até possível, mas só com a concordância das partes. Ressalte-se, porém, que há a possibilidade de diminuição dos prazos, porém, nesse caso, é necessária a concordância das partes (art. 222, §1º).

Além disso, o Juiz só pode ampliar prazo **antes dele vencer**. O Juiz não tem o poder de relevar preclusão (art. 139, parágrafo único).

OBS.: art. 218,§3º *Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.*

Prazo em DOBRO (acabaram os prazos em quádruplo):

- ✓ MP;
- ✓ Defensoria Pública;
- ✓ NPJ ou entidade com convênio com a DP;
- ✓ Litisconsórcio com diferentes advogados*.

* devem ser advogados de escritórios distintos (art. 229). A dobra deixa de existir se, em caso de dois réus, um for revel (art. 229, §1º). Não se aplica a dobra se os autos forem eletrônicos (art. 229, §2º).

OBS.: Prazo preclusivo de 30 dias para o MP se manifestar como fiscal da ordem jurídica, sob pena de o Juiz requisitar os autos (arts. 178 c/c 180, §1º). Caso o MP não devolva os autos, pode ser imposta multa pessoal ao membro.

“FÉRIAS DOS ADVOGADOS”: suspendem-se os prazos e realização de audiências no período compreendido entre **20 de dezembro e 20 de janeiro** (art. 220). Ressalte-se que *os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período* (§1º).

CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSO:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

- Importante instrumento para diminuir a quantidade de expedientes para a Secretaria expedir e cumprir. No próprio calendário pode conter uma cláusula no sentido que, caso seja necessária alguma comunicação, esta seja feita por meio eletrônico (até e-mail).

8. APRESENTAÇÃO (OU NÃO) DE CONTESTAÇÃO E A PRÓXIMA ETAPA DO PROCEDIMENTO

O CPC/15 facilitou a Defesa. Não se fala mais em “resposta do réu”, pois agora ele só tem uma opção de resposta: a apresentação da contestação (art. 336).

Foram eliminadas as antigas exceções de incompetência, suspeição e impedimento. A **incompetência (seja absoluta ou relativa) agora é matéria preliminar da contestação** (art. 337, II) e a **suspeição e o impedimento são alegados por meio de petição simples** (art. 145).

A **reconvenção** é oferecida na própria contestação (art. 343).

8.1. NÃO APRESENTAÇÃO de contestação ou apresentação INTEMPESTIVA:

A Secretaria deve *certificar* e fazer os autos *conclusos*.

OBS.: CN/CGJ-AL

Art. 402. Antes de efetuar a conclusão dos autos ao Juiz, o servidor responsável pelo processo deverá verificar se todas as determinações acaso contidas em despacho, decisão ou sentença anterior foram cumpridas, salvo em caso de dúvida, que deverá ser certificada nos autos.

O **início do prazo da contestação** pode se dar de três diferentes formas (art. 335):

- *Da audiência de conciliação ou de mediação*, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- *Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação* apresentado pelo réu;
- *Da juntada da citação*, se não tiver sido marcada audiência (direito que não admite autocomposição).

8.2. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO

CN-CGJ/AL

Art. 273. É vedado o recebimento de petições de advogados das partes ou manifestações pessoais das partes ou terceiros por e-mail pelo servidor da unidade judicial, ainda que o funcional.

- **Réplica:**

CN/CGJ-AL

Art. 355. [atos ordinatórios]

§ 3º. Em relação à resposta do réu:

I - no processo de conhecimento, apresentada a contestação, se alegadas preliminares ou

apresentados documentos, intimar o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; e
II - havendo reconvenção, intimar o autor reconvido, na pessoa de seu advogado, para contestar, no prazo legal, ressalvada a hipótese de pedido liminar;

Art. 543. Se o feito tramitar pelo procedimento comum e a parte ré, na contestação, suscitar preliminares, alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e ou apresentar documentos, a parte autora deverá ser intimada para manifestação em 15 (quinze) dias, independentemente de despacho (Arts. 350, 351 e 437, § 1º do Código de Processo Civil).

- **Concluso:** caso não se encaixe nas hipóteses acima; após a réplica e, se for o caso, parecer do Ministério Público.

OBS.: CN/CGJ-AL

Art. 355.

§ 5º. Em face da renúncia ao mandato judicial:

I - nos feitos cíveis, intimar o advogado para dar ciência à parte da renúncia ao mandato a fim de ela nomear o substituto, se a comunicação por ele feita ao Juiz estiver sem o ciente dela;

9. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

9.1. Antes da audiência:

As pautas deverão ser preparadas com **intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências** (CPC, art. 357, § 9º).

CN/CGJ-AL:

Art. 373. A **designação de audiências é atribuição do Juiz**, que poderá, mediante **portaria, delegar aos servidores**, desde que estabeleça critérios objetivos para a organização da pauta.
Parágrafo único. Havendo delegação, a audiência deverá ser efetivamente pautada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 374. O **servidor encarregado dos registros e audiências** examinará, ao menos 05 (cinco) dias antes das datas designadas para audiências, os respectivos processos, para verificar se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas.

§1º. O prazo previsto no caput poderá ser superior, a critério do Juiz, conforme a necessidade da unidade judicial.

§2º. Havendo irregularidade ou omissão, o servidor responsável pela audiência fará imediata comunicação ao servidor responsável pelo andamento do processo, para as medidas necessárias.

ATENÇÃO: A **intimação das testemunhas é feita pelo próprio advogado** (CPC, art. 455):

Art. 455. *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha*

por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

*§1º A intimação deverá ser realizada por **carta com aviso de recebimento**, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.*

§2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§3º A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha.

*§4º **A intimação será feita pela via judicial quando:***

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§5º A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

CN/CGJ-AL

Art. 355 [atos ordinatórios]

§ 4º. Em face dos atos instrutórios, dos expedientes cartorários, dos requerimentos das partes e do impulsionamento do feito:

VI - intimação das testemunhas pelo correio, quando possível, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não seja o caso de a parte ser obrigada legalmente a levá-las independente de intimação, promovendo-se, desde logo, a expedição do mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso do correio ou quando o AR retornar negativo;

IX - expedição, quando necessário, de carta precatória da inquirição ou intimação de parte ou testemunha, quando não residente na Comarca;

9.2. Durante a audiência:

A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes, devendo o juiz marcar seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial (CPC, art. 365).

Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem (CPC, art. 359).

Ordem de preferência de produção das provas orais (art. 361) – o juiz pode alterar a ordem (CPC, art. 139, VI):

- O perito e os assistentes técnicos;
- O autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- As testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

OBS.: O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

CN/CGJ-AL

Art. 343. É dispensada a expedição:

II - de compromisso de testemunha, quando a efetiva tomada do compromisso constar de gravação de vídeo e ou de áudio;

Art. 378. Todos os depoimentos, oitivas, interrogatórios e manifestações formais das partes ocorridas em audiência serão registrados por meio de gravação de áudio e vídeo.

§1º. A gravação será feita diretamente pelo SAJ ou, não sendo possível, por ferramenta e em formato que permitam a sua posterior importação, que deverá ser realizada tão logo encerrada a audiência.

§2º. Havendo motivo de direito relevante, como a segurança de quem depõe, será permitida a gravação apenas do áudio dos depoimentos.

§3º. A gravação determinada no caput deverá ser realizada de forma a facilitar a futura análise de seu conteúdo, dispensando-se a gravação de intervalos, pregões e, no geral, de momentos que não se refiram à produção da prova ou à manifestação formal das partes.

§5º. É dispensada a lavratura de termo de depoimento onde conste o compromisso da testemunha em dizer a verdade, se o compromisso constar da gravação realizada.

§ 6º. É dispensada a transcrição dos depoimentos e manifestações registrados na forma estabelecida neste artigo.

Art. 379. As contestações e documentos apresentados em audiência serão entregues em formato PDF, através de pen drive ou dispositivo similar que, após deferida a juntada e liberados os documentos no processo eletrônico, se for o caso, serão restituídos à parte.

§1º. O servidor responsável pelo secretariado da audiência deverá franquear acesso ao documento juntado por uma parte à outra.

§2º. A compatibilidade do dispositivo apresentado com o computador utilizado na sala de audiências e a integridade dos arquivos nele constantes é de inteira responsabilidade da parte ou seu procurador.

Art. 380. Sempre que possível, o Juiz deverá proferir sentença em audiência.

§ 1º. É permitida a prolatação de sentença oral, desde que o seu dispositivo conste, na íntegra, do termo de audiência.

Art. 377. As partes presentes são consideradas cientes dos atos havidos em audiência, independentemente de consignação expressa de tal informação no termo de assentada respectivo.

9.3. Depois das audiências:

CN/CGJ-AL

Art. 351. Considera-se a audiência:

I - pendente: quando ainda não advieram o dia e a hora designados para sua realização;

II - cancelada: quando, antes do advento do dia e hora designados, já se sabe que a audiência não se realizará;

III - suspensa: quando a audiência teve seu início, mas, por alguma circunstância, não foi possível o seu encerramento;

IV - realizada: quando, advindo o dia e a hora designados, o Juiz ou conciliador se fizeram presentes para o ato, cujo fim foi integralmente atingido;

V - parcialmente realizada: quando:

a) destinada a mais de um ato, apenas em relação a um ou alguns deles se verificar a situação do inciso IV; ou

b) advindo o dia e a hora designados, o Juiz ou conciliador se fizeram presentes para o ato, mas este, por questão outra, não pode ser realizado;

VI - Não realizada: quando, advindo o dia e a hora designados, o Juiz ou conciliador não se fizeram presentes para presidir o ato.

§1º. A redesignação importa, para todo os efeitos, em cancelamento da primeira audiência e designação de uma nova.

§2º. A situação do inciso V, “b”, não engloba a impossibilidade causada pelo próprio Poder Judiciário que impeça a realização da audiência, ocasião em que ela deverá ser marcada como “Não realizada”.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, RECURSOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

10.1. Intimações

- **Advogado ou Defensor Público;**

OBS: CPC, Art. 346. *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

CN/CGJ-AL

Art. 382, §2º. O requerimento feito pela Defensoria Pública na forma do artigo 186, §2º do Código de Processo Civil não interfere no prazo para interposição de recurso, quando já intimado o Defensor Público da decisão ou sentença.

- **Ministério Público**, se for o caso;

- **Edital**

10.2. Interposição de recurso

CN/CGJ-AL

Art. 355. [atos ordinatórios]

§ 8º. *Em face dos recursos:*

I - recebida apelação, intimar o apelado para apresentação de contrarrazões, dar vista ao Ministério Público, quando for o caso, e enviar os autos ao órgão recursal competente, observado o disposto no art. 1.010, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

II – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior; e

III – providenciar o necessário para o cálculo das custas pendentes e, após, intimar as partes que não sejam beneficiárias da gratuidade judiciária para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

10.3. Trânsito em julgado

CN/CGJ-AL

Art. 355. [atos ordinatórios]

§ 9º. *Em face do trânsito em julgado:*

I – expedir todos os documentos e cumprir todas as determinações constantes da sentença; e

II – arquivar os autos após procedidas as comunicações, anotações, inscrições, registros, cancelamentos, cobranças e demais atos necessários.

Art. 484. *Antes do arquivamento dos autos judiciais, o Chefe de Secretaria deverá, obrigatoriamente, certificar:*

I - a existência ou não de custas a recolher; e

II - a inexistência de armas, munições, bens ou objetos apreendidos ou penhorados pendentes de destinação, observando-se, se for o caso, o Art. 491.

§ 1º. *Inexistindo custas a recolher, o modelo de certidão a ser elaborado será o de Código 1701, na categoria 13.*

§ 2º. *Existindo custas a recolher, a parte será intimada para efetuar o recolhimento e, se não o fizer no prazo legal, deverá ser encaminhada Certidão de Débito ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS.*

§ 3º. *Somente após a realização do procedimento a que se refere o § 2º deste artigo, o Chefe de Secretaria expedirá a certidão de código 1702, na categoria 13.*

§ 4º. *Quando a pessoa responsável pelo pagamento das custas tiver sido citada por edital, é desnecessária a expedição de novo edital para pagamento por ocasião da sentença.*

§ 5º. *Quando a parte beneficiária de justiça gratuita for condenada em custas, deverá ser encaminhada ao FUNJURIS a certidão de existência de custas a recolher, com a informação de que sua exigibilidade está suspensa, conforme a certidão de código 1592, na categoria 13.*

§ 6º. *A certidão de que trata este artigo poderá ser encaminhada independentemente de prévia intimação da parte devedora para pagamento.*

Art. 485. *Quando a parte tiver advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas.*

➔ ATENÇÃO: outros deveres de intimação da Secretaria:

Art. 241. *Transitada em julgado a **sentença de mérito** proferida **em favor do réu antes da citação** [improcedência liminar, p.ex.], incumbe ao escrivão ou ao*

chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Cria-se uma REGRA-GERAL. O CPC-73 dizia que essa comunicação só era obrigatória no caso de reconhecimento da prescrição ou decadência antes da citação. Porém, visualizou-se que é importante para o réu saber que teve uma sentença a seu favor, caso ele seja demandado novamente, para poder alegar coisa julgada.

Porém, tem que ter cuidado com mais uma regra:

*Art. 331. **Indeferida a petição inicial**, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*

§1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

➔ ROTINAS CARTORÁRIAS (CN/CGJ-AL)

Art. 541. Sem prejuízo de adoção facultativa de outras rotinas que atendam ao disposto no Art. 540, o Chefe de Secretaria deverá, observado o disposto no Art. 198:

I - diariamente:

- a) cumprir os processos reputados urgentes;*
- b) verificar as petições juntadas, dando o devido andamento nos processos respectivos;*
- c) analisar o cadastro dos processos distribuídos à unidade judicial, providenciando as correções eventualmente necessárias;*
- d) verificar a existência de pareceres devolvidos pela Câmara Técnica de Saúde;*
- e) conferir seu Intrajus e o e-mail da unidade judicial;*
- f) dar o andamento dos processos que estejam na fila “Ag. Análise Inicial Cartório”;*
- g) dar andamento aos processos devolvidos pela instância superior;*
- h) dar andamentos aos processos baixados para diligência; e*
- i) verificar a existência de documentos a serem recebidos no sistema do malote digital.*

II - semanalmente:

- a) analisar os mandados com prazo de cumprimento vencido, comunicando à Central de Mandados ou ao Oficial de Justiça para imediata devolução;*
- b) certificar o decurso dos prazos vencidos;*
- c) analisar as cartas precatórias e de ordem pendentes de cumprimento; e*
- d) dar cumprimento aos processos com audiência pendente;*

III - mensalmente:

- a) dar andamento aos processos parados há mais de 100 dias;*
- b) dar andamento aos processos com a situação “Julgado” ou “Julgado/Transitado” no SAJ, bem como realizar seu arquivamento tão logo possível, observado o disposto na Seção IV do CAPÍTULO XVII;*
- c) dar andamentos aos 10 (dez) processos mais antigos da unidade judicial; e*
- d) dar andamento aos processos elencados no Art. 28;*

IV - semestralmente: analisar os processos suspensos, reativando-o e dando o devido andamento, se for o caso; e

V - anualmente, até o mês de novembro: informar à Corregedoria-Geral da Justiça os feriados locais do ano seguinte, para fins de configuração da contagem de prazos no SAJ, salvo quando houver mais de uma unidade judicial na Comarca, ocasião em que a comunicação deverá ser feita pelo Diretor do Foro.

Art. 620. Sem prejuízo do disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO XXI, deverão os Chefes de Secretaria dos Ofícios Cíveis, mensalmente, verificar a existência de pendências, marcadas como cumprida ou não, de petições intermediárias cadastradas como “Pedido de Arquivamento”, “Pedido de Extinção”, “Pedido de Desistência” e “Pedido de Expedição de Alvará”.